



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se ao Art. 9º-C da Lei nº 8.036/90 os seguintes parágrafos:

"§ 1º As operações de crédito de que trata o caput somente poderão ser contratadas por entidades que comprovem:

I - Regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida;

II - Ausência de condenações trabalhistas transitadas em julgado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ressalvadas aquelas integralmente quitadas;

III - Regularidade no recolhimento do FGTS de seus empregados, mediante Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) válido;

IV - Inexistência de ações civis públicas trabalhistas em curso por violação de direitos coletivos ou difusos de trabalhadores;

V - Cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, mediante apresentação de documentação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e atestado de regularidade emitido por auditor fiscal do trabalho.

§ 2º A comprovação dos requisitos do § 1º deverá ser renovada anualmente durante toda a vigência do contrato de crédito, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

§ 3º Instituições que apresentarem passivo trabalhista superior a 10% (dez por cento) de seu faturamento anual somente poderão acessar o crédito mediante apresentação de plano de regularização aprovado pelo Ministério Público do Trabalho, com cronograma de quitação de débitos trabalhistas."



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio sagrado dos trabalhadores brasileiros, construído com o suor e o esforço de milhões de famílias. Permitir que esses recursos financiem instituições que descumprem obrigações trabalhistas, mantêm salários atrasados ou exploram seus empregados é uma traição à classe trabalhadora e uma violação aos princípios constitucionais da dignidade humana e da função social.

O art. 7º, III da Constituição Federal estabelece o FGTS como direito fundamental, e sua aplicação deve honrar o trabalhador, não financiar quem o desrespeita. Nesse sentido, a Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, assegura aos trabalhadores o direito à negociação coletiva e à proteção contra práticas antissindicais. Quando o Estado permite que recursos do FGTS beneficiem empregadores que descumprem acordos coletivos ou acumulam condenações trabalhistas, ele se torna cúmplice da violação de direitos humanos fundamentais.

O princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF/88) exige que recursos públicos e parafiscais sejam aplicados apenas em instituições que respeitam a lei, valorizam o trabalho e promovem a dignidade humana. Esta emenda protege não apenas o patrimônio do FGTS, mas pessoas de carne e osso: enfermeiros, técnicos, auxiliares de limpeza, cozinheiros – profissionais que salvam vidas e cuidam dos mais vulneráveis, mas que muitas vezes são os mais explorados.

Ao exigir regularidade trabalhista como condição para acesso ao crédito, garantimos que esses trabalhadores tenham salários em dia, FGTS depositado, ambiente seguro e direitos assegurados. A mensagem é clara: "Não financiaremos quem explora quem cuida."

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou jurisprudência reconhecendo que o descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas caracteriza má-fé e deve ensejar sanções efetivas.

O Código Civil (art. 421) estabelece que a função social do contrato limita a liberdade contratual – aplicado ao FGTS, isso significa: não há liberdade para financiar exploração. Esta emenda materializa esses princípios, criando um



incentivo concreto para que instituições regularizem sua situação trabalhista e valorizem seus empregados.

O impacto esperado é transformador: trabalhadores das instituições beneficiárias terão direitos respeitados; a classe trabalhadora como um todo verá seu patrimônio protegido e aplicado de forma ética; e a sociedade se beneficiará de serviços de saúde prestados por profissionais valorizados e dignificados. Esta emenda é um ato de justiça social e um compromisso inequívoco: recursos dos trabalhadores só para quem respeita trabalhadores.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6891363357>